ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI

Pregão Eletrônico n° 90057/2026
Processo Administrativo n° 00045.038611/2025-77
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS

NATUS AMBIENTAL LTDA, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí, Rua Empresário Arruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miúda, CEP 64038-100, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 12.710.740/0001-09, NIRE nº 22200334598 de 14 de outubro de 2010, na condição de arrematante, vem respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, com arrimo no item 19.1 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO** o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1 – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital, no item 3.6.3 trouxe expresso a permissão de subcontratação parcial do objeto licitatório apenas para a etapa de disposição final do objeto, vejamos:

> *É permitida a subcontratação parcial do objeto, nos termos do Art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A permissão para subcontratar os serviços específicos refere-se à disposição final em aterro sanitário e justifica-se técnica e economicamente. Embora o objeto seja classificado como serviço comum, a sua escala e abrangência logística em toda a rede de saúde do município exigem uma robusta capacidade operacional. Os serviços passíveis de subcontratação são segmentos de mercado altamente especializados, que demandam licenças ambientais complexas e ativos de alto custo. Nesse cenário, permitir que empresas de coleta e transporte subcontratem essas etapas finais (disposição final) amplia significativamente o universo de licitantes, fomentando a competitividade e alinhando-se ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.*

O texto é cristalino e objetivo, devidamente fundamentado para que a subcontratação parcial, caso ocorra, se restrinja apenas a etapa de disposição final.

Contudo, ao analisar o item 3.6.3.2, "b", verifica-se que houve confusão sobre tratamento e disposição final ao se referir sobre incineração, destaca-se:

> *3.6.3.2. Limites e Parcelas Autorizadas*
> *A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, e restrita exclusivamente às seguintes parcelas do objeto:*
> *a) Disposição final dos resíduos tratados em aterros sanitários devidamente licenciados.*
> ***b) Caso, seja de exigência legal, conforme o tipo de resíduo, a destinação final poderá se dar por incineração.***

Ocorre que a incineração não é uma "modalidade" de destinação final. A incineração é uma das tecnologias empregadas no Tratamento dos resíduos coletados, e que, pela inteligência do item 3.6.2 não podem ser subcontratados.

Dessa forma, faz-se o seguinte questionamento: *"É correto o entendimento de que a subcontratação parcial restringe-se apenas à etapa da destinação final, não sendo possível subcontratar o tratamento por incineração?"*

1.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Destaca-se os itens 8.2.5.2 e 14.32.1 do instrumento convocatório:

> *8.2.5.2. Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021, através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico engenheiro químico, civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.*
>
> *14.32.1 Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021, através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico engenheiro químico, civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.*

Em ambos os itens, foi feita fundamentação da exigência de atestação no art. 60, II da Lei 14.133/2021. Contudo, o artigo da lei 14.133/2021 que versa sobre

a possibilidade de exigência de atestação como comprovação da qualificação técnica é o art. 67, vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa maneira, surge a necessidade de responder o seguinte questionamento: *"onde se lê nos itens 8.2.5.2 e 14.32.1 art. 60, II, deve-se ler art. 67, II da lei 14.133/2021?"*

2 – DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
2.1 – DO DESVIRTUAMENTO DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A seção XXIII, nos itens 23.1 até 23.11, versam sobre os requisitos de qualificação técnica exigidos na presente contratação. Ocorre que, a partir do subitem 23.1 passou-se a desvirtuar as exigências, postergando sua apresentação para o momento da contratação.

Na dicção do art. 62 da Lei 14.133/2021 a *"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação"*, abaixo colacionado:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

Dessa forma, nobre pregoeiro, pela simples dicção legal, já verifica-se que a fase de habilitação é quando se demonstra a efetiva necessidade de comprovação da capacidade do licitante interessado, em todos os vieses do art. 62, com ênfase especial na qualificação técnica.

Logo, pela imposição legal, **já se percebe a impossibilidade de postergar a apresentação dos documentos apenas para a fase contratual.**

Outrossim, vejamos os itens indevidamente postergados:

SEÇÃO XXIII – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA FASE DE CONTRATAÇÃO(NO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO)

23.1. Licença Ambiental de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos, emitidos pela SEMAM-Teresina.

23.2 Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos Perigosos, emitido pela SEMDUH Teresina.

23.3. Licença Ambiental de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos, emitidos pela SEMAR-Piauí, caso a licitante realize etapas dos serviços nas rodovias estaduais.

23.4. Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em nome da licitante e de seu responsável técnico caso a licitante realize etapas dos serviços além dos limites geográficos do Estado do Piauí, devendo estar acompanhado da Licença Ambiental para transporte de resíduos perigosos, emitido pelo Estado e Município sede de onde está instalada.

23.5. Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos Perigosos, por esterilização em autoclavagem ou microondas, de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A a E, emitida pelo órgão competente da sede da licitante, bem como a Licença Ambiental do Aterro que receberá os resíduos tratados, devidamente acompanhada da respectiva carta de anuência anuindo com o encaminhamento de resíduos para disposição.

23.6. Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos Perigosos, por incineração, para resíduos de saúde do Grupo B e sub-grupos A2, A3 e A5. Caso a licitante opte por subcontratar essa etapa dos serviços, deverá apresentar a licença ambiental da subcontratada devidamente acompanhada da respectiva carta de anuência, emitida pela empresa proprietária do sistema, anuindo com o encaminhamento de resíduos para tratamento, bem como a respectiva licença ambiental do aterro que receberá as cinzas. acompanhado da carta de anuência.

23.7. Plano de Execução dos Serviços a serem realizados pela Licitante, no ato da contratação, que contemple:

a) a metodologia e os procedimentos a serem usados em cada etapa dos serviços, indicando de forma clara os equipamentos a serem disponibilizados para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, descrevendo a periodicidade de coleta

b) a relação dos veículos a serem utilizados nos serviços, contendo placas e RENAVAM de acordo com o licenciamento apresentado;

c) a lista dos funcionários que realizarão as etapas dos serviços compreendendo coleta, transporte, tratamento e disposição final. Os funcionários listados deverão ser descritos da seguinte forma: nome completo, CPF e função.

d) forma e periodicidade de realização dos controles de eficiência dos equipamentos utilizados no tratamento dos resíduos.

e) plano de contingencia em caso de interrupção do processo de coleta até a disposição final dos resíduos, que contemple as ações a serem adotadas em cada etapa dos serviços;

f) teste de queima do equipamento de incineração indicado no plano de execução, em vigência;

g) laudo de eficiência do equipamento de esterilização por autoclave ou microondas, referente os últimos 03 meses, anteriores a data de abertura deste procedimento licitatório, indicado no plano de execução;

> h) Certificado de Inspeção Veicular (CIV), Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) e Registro de Não Conformidade (RNC) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos, de cada veículo indicado no "Plano de Execução dos Serviços;
> i) Os funcionários listados relacionados a função de motoristas deverão comprovar ainda habilitação para transportar produtos perigosos, apresentando o Certificado para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos - MOPP, atualizado.
> j) Carteira de vacinação dos funcionários relacionados no "Plano de Execução dos Serviços, conforme Programa Nacional de Imunização - PNI; completa;
> 23.8. Para prova de atendimento de outros documentos previstos em normas especiais, e visando resguardar a contratante, a licitante deverá ainda apresentar, juntamente com a documentação de qualificação técnica:
> a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.
> b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01 - é a norma que estabelece as disposições gerais e os fundamentos do sistema de gestão em segurança e saúde no trabalho (SST) no Brasil.
> 23.9. Alvará do Corpo de Bombeiros.
> 23.10. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual da sede do licitante.
> 23.11. Para a apresentação dos documentos locais/estaduais solicitados no ato da contratação, poderá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período, desde que formalmente acordado entre as partes..

Nobre pregoeiro, claramente estamos diante de exigências que se enquadram no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, por consectário lógico, devem ser exigidas na fase de habilitação e não no momento da contratação. Vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> **III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
> **IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O inciso IV do art. 67 determina a *"prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"*, as exigências contidas nos itens 23.1 até 23.11 do Edital estão expressamente contidas em leis especiais (RDC 222/ANVISA, CONAMA 358, LC 140/2011, Lei Federal 6.938/81, Lei Estadual PI nº 4.854/96) logo, **devem ser tidas como exigências de habilitação, aptas a comprovar a qualificação técnica da empresa licitante.**

Permitir que tais documentos sejam apresentados apenas na fase de contratação, e não na fase de habilitação, **implica em flexibilizar indevidamente a exigência legal de comprovação prévia da capacidade técnica, prevista na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).** O artigo 67 da referida lei, acima transcrito, estabelece que a habilitação deve comprovar a qualificação técnica e operacional da empresa antes da adjudicação, justamente para evitar que empresas sem expertise participem e vençam o certame.

A habilitação técnica não é mera formalidade, mas um mecanismo de proteção contra riscos futuros, garantindo que o contratado possua condições reais de executar o serviço.

Na prática, a ausência de comprovação prévia pode gerar graves problemas. Uma empresa sem licenciamento ambiental não poderia legalmente operar atividades potencialmente poluidoras, o que inviabilizaria a execução contratual e poderia acarretar sanções administrativas e criminais. Da mesma forma, a falta de inscrição em conselho de classe impediria a fiscalização profissional adequada, comprometendo a regularidade técnica da execução. Além disso, a não apresentação de plano de trabalho e da relação de funcionários poderia revelar, apenas após a contratação, que a empresa não dispõe da estrutura mínima necessária, atrasando ou inviabilizando o início dos serviços.

O risco se torna ainda mais evidente quando se considera o objeto específico da licitação: o manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde. Esses resíduos são classificados como perigosos pela Resolução CONAMA nº 358/2005 e pela RDC ANVISA nº 222/2018, em razão de seu potencial de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A contratação de empresa sem comprovação prévia de qualificação técnica pode resultar em acidentes ambientais, como o descarte inadequado em solo ou cursos d'água, além de riscos ocupacionais para trabalhadores e para a comunidade. Nesse cenário, a Administração Pública não apenas compromete a execução contratual, mas também se expõe a responsabilização civil, administrativa e criminal por falhas na fiscalização.

Dessa forma, exigir a documentação já na fase de habilitação é medida que assegura a lisura do processo licitatório e protege o interesse público. Trata-se de garantir que apenas empresas devidamente capacitadas possam disputar o certame, prevenindo a contratação de agentes inaptos e evitando danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde coletiva.

Pelo exposto, deve ser ajustado o Edital para retirar a possibilidade dos documentos contidos nos itens 23.1 até 23.11 serem apresentados apenas na fase de contratação, devendo ser mantidas as exigências, contudo, para a fase de habilitação.

2.2 – DA INVIABILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Para além do desvirtuamento da fase de habilitação com a sua postergação indevida das exigências contidas em legislações específicas, existe ainda uma mácula presente no item 23.11, **com a possibilidade de ser concedido um prazo de 30 dias para que o licitante apresente documentos locais/estaduais solicitados no ato da contratação.**

Inicialmente, conforme se extrai do item anterior os documentos listados como exigências da fase contratual não podem ser tidos como requisitos da contratação, por serem exigências de habilitação, de qualificação técnica.

Contudo, na lúdica hipótese de ser mantidas as exigências na fase contratual é inviável a disponibilização de um prazo de 30 dias, podendo chegar a 60 dias, para que a empresa contratada forneça os documentos.

Antes de tudo, para que fornecesse tal prazo a administração deveria apresentar justificativa detalhada para tanto (o que não há no caso), e indicar de maneira precisa sob quais documentos seria fornecido esse prazo suplementar, ainda mais considerando que os licitantes já deveriam ser detentores de tais documentos de maneira prévia.

Tal generalidade impacta diretamente no momento da contratação e início da execução do objeto, isso porque, permitirá que a empresa seja contratada sem possuir aptidão necessária para executar o objeto com duas consequências: **Executará o serviço sem o devido licenciamento e autorizações (ensejando responsabilização) ou, atrasará por até 60 dias o início da execução do objeto (ocasionando paralisação do serviço essencial).**

Sendo assim, requer-se que seja excluída a possibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contido nos item 23.11 do Edital e Termo de Referência, ou, que caso sejam mantidos, que seja

justificado e devidamente informado quais os documentos que serão abarcados por essa possibilidade.

2.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SER ENGENHEIRO QUÍMICO – ATRIBUIÇÃO APENAS DOS ENGENHEIROS CIVIL, SANITARISTA OU AMBIENTAL

De acordo com o Edital e o Termo de Referência, os serviços especializados estão relacionados com a atividade de Engenharia, estando, portanto, sujeitos apenas às normas do CREA e do CONFEA.

O instrumento convocatório trouxe no item 8.2.5.2 a possibilidade de a licitante apresentar Responsável Técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sendo Engenheiro Químico, Civil, Sanitarista ou ambiental.

Contudo, **os únicos profissionais que guardam competência para o serviço de manejo de resíduos sólidos da saúde (coleta, transporte, tratamento e destinação final) são o engenheiro civil, ambiental e sanitarista.**

Vejamos as disposições do Edital:

> 8.2.5.2. Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021, através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico engenheiro químico, civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.

Ilmo. Agente de contratação, o profissional permitido pelo edital, a saber, engenheiro químico, **não possui atribuições compatíveis com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme previsto na legislação do CONFEA.**

Com efeito a resolução do CONFEA que estabelece as atribuições dos profissionais que se submetem a tal órgão de classe, é a Resolução 218/73.

Analisando tal resolução pode se observar que, dentre os profissionais submetidos ao sistema CONFEA os que possuem atribuições relacionadas a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, são: engenheiro civil, ambiental e sanitarista.

Da resolução acima, podemos extrair que os engenheiros químicos não possuem tal competência, senão vejamos:

> Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:
> I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

É de se notar que não estão listados como profissionais responsáveis para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, os ENGENHEIROS QUÍMICOS conforme consta no edital.

De qualquer forma, segundo que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021, o que deve ser exigido é que o profissional e/ou a licitante, esteja devidamente habilitado junto ao órgão de classe competente e possua atestado técnico profissional ou operacional, que demonstre a experiencia na realização de serviço similar às características e quantidades do objeto licitado. Qualquer outra exigência, sem a devida justificativa, limita a competitividade e deve ser suprimida. *Verbis:*

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, tem-se que a exigência do item 8.2.5.2, está em desacordo com a lei de licitações e as próprias normas internas do CONFEA, devendo, ser adequada para que o responsável técnico seja apenas o engenheiro civil, ambiental ou sanitarista, conforme consta na resolução 218/73 do CONFEA.

Por arremate, como forma de respaldar as conclusões acima, faz-se referência ao material editado pelo CREA/PR, aprovado por meio da Decisão Plenária nº 023/2014 daquele regional, que fixou a MATRIZ DE COMPETENCIAS PARA RESIDUOS SOLIDOS. Conforme consta em tal manual, especialmente nas tabelas que definem os profissionais ligado ao sistema CONFEA que, **em relação aos resíduos dos serviços de saúde, compete aos seguintes profissionais: engenheiro civil, engenheiro sanitarista e engenheiro ambiental.**

2.4 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 67, II DA LEI 14.133/2021

Destaca-se inicialmente os itens 8.2.5.2 e 8.2.5.3 do Instrumento Convocatório:

> *8.2.5.2. Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021, através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico engenheiro químico, civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.*
> *a) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, com fornecimento de contêineres, sendo dos Grupos A e E, pelo sistema de esterilização por autoclave e o do Grupo B por incineração, considerando o período de 12 (doze) meses consecutivos.*
>
> *8.2.5.3. Para fins de atendimento ao disposto no item acima, a licitante poderá apresentar um ou mais atestados em seu nome e/ou de seu responsável técnico, referentes aos serviços compatíveis com o objeto licitado, desde que haja comprovação das quantidades e prazos mínimos. Nos Atestados e nas Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos mesmos profissionais indicados, as quantidades, o período de execução e o local onde os serviços foram realizados, não sendo aceitos atestados de supervisão ou fiscalização. O(s) atestado(s) devera(m) ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo.*

Antes de tudo é preciso rememorar que o art. 67 da Lei 14.133/2021 aborda a comprovação da qualificação técnica através de 02 atestados diferentes, o Atestado de Capacidade Técnica Profissional (art. 67, I da Lei 14.133/2021) e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional (art. 67, II da lei 14.133/2021).

Em que pese o item 8.2.5.2 tenha se referido ao *"art. 60, II"*, bem como a *"Atestado de Capacidade Técnica e Operacional"*, **não restou suficientemente claro que o edital está exigindo a apresentação das duas atestações, aquela referente ao profissional técnico e aquela referente à empresa.**

Em contratações públicas de grande impacto e alta complexidade técnica, a escolha da proposta mais vantajosa vai muito além do menor preço. O verdadeiro desafio da Administração Pública é garantir que a licitante vencedora tenha plenas condições de entregar o objeto contratado sem interrupções, falhas estruturais ou atrasos catastróficos.

Para mitigar esses riscos, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe no seu artigo 67, incisos I e II, as ferramentas ideais para essa blindagem, a

exigência concomitante da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional.

A Capacidade Técnico Profissional tem como foco a pessoa física (profissional) que executa/executou determinado serviço, avaliando a experiência, o conhecimento técnico e o acervo intelectual dos profissionais que executaram o serviço, garantindo que são pessoas capazes de resolver a complexidade técnica do serviço futuramente contratado.

Já a Capacidade Técnico Operacional tem como foco a pessoa jurídica (empresa) que executa/executou determinado serviço, avaliando a robustez da organização empresarial, sua capacidade de mobilização, logística, equipamentos, ferramentas, histórico de cumprimento de prazos e gerenciamento de grandes volumes de trabalho.

A exigência conjunta de tais documentos garantem à administração o atendimento pleno de que a empresa futuramente contratada e seu responsável técnico possuem a expertise necessária para a execução do objeto. Deixar de exigir quaisquer dos documentos é dar margem para a fragilidade na contratação.

Sendo assim, faz-se necessário ajuste ao Edital para fazer constar expressamente além da exigência de Atestados de Capacidade Técnica Profissional, o Atestado de Capacidade Operacional, conforme determina o art. 67, II da Lei 14.133/2021.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que seja recebido o presente pedido de impugnação/esclarecimentos, a fim de:

a) Que sejam respondidos os seguintes esclarecimentos:

a.1. É correto o entendimento de que a subcontratação parcial restringe-se apenas à etapa da destinação final, não sendo possível subcontratar o tratamento por incineração?

a.2. “onde se lê nos itens 8.2.5.2 e 14.32.1 art. 60, II, deve-se ler art. 67, II da lei 14.133/2021?

b) Que seja dado provimento a IMPUGNAÇÃO para:

b.1. Ajustado o Edital para retirar a possibilidade dos documentos contidos nos itens 23.1 a 23.11 serem apresentados apenas na fase de contratação,

devendo ser mantidas as exigências, contudo, para a fase de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021;

b.2. que seja excluída a possibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contido nos itens 23.11 do Edital, ou, que caso sejam mantidos, que seja justificado e devidamente informado quais os documentos que serão abarcados por essa possibilidade.

b.3. que seja reformado o item 8.2.5.2 do Edital a fim de retirar a possibilidade de o responsável técnico da empresa licitante seja Engenheiro Químico, uma vez que tal profissional não guarda competência para o manejo dos resíduos sólidos provenientes da saúde (perigosos), conforme a Resolução 218/73 do CONFEA e a Lei 14.133/2021.

b.4. que seja alterado o Edital e Termo de Referência para que conste de forma expressa a exigência dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, cumulativamente, na forma como descrito no art. 67, I e II da Lei 14.133/2021.

c) Requer-se a suspensão do certame até a alteração das irregularidades aqui informadas com a sua consequente republicação, se necessário.

Neste termos,
Pede e espera Deferimento.

Teresina, 07 de julho de 2026.

FELIPE MELO MARTINS:45094063391

Assinado de forma digital por FELIPE MELO MARTINS:45094063391
Dados: 2026.07.09 09:02:48 -03'00'

NATUS AMBIENTAL LTDA
Felipe Melo Martins
Diretor